



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728638/2016-71
ACÓRDÃO	1301-007.769 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PELO SUJEITO PASSIVO.

Havendo divergência entre a DCTF e a DIPJ, deve o contribuinte ser intimado para justificar as diferenças existentes entre as declarações. Reconhecimento do equívoco na entrega das DCTFs zeradas. Improcedência da alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/148) interposto por SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/18) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012, por conta de suposta infração de falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos devidos.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/31), a insuficiência do recolhimento dos tributos foi apurada por meio do confronto entre as DCTFs e a DIPJ do período de apuração:

III – DAS INFRAÇÕES APURADAS:**III.1 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO(IRPJ)**

O contribuinte apesar de apresentar a DCTF zerada, era conhecedor da base de cálculo do tributo, tendo em vista que o mesmo preencheu e entregou DIPJ, utilizando como base a sua contabilidade, conforme Termo de Início de Ação Fiscal.

III.2 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte apesar de apresentar a DCTF zerada, era conhecedor da base de cálculo do tributo, tendo em vista que o mesmo preencheu e entregou DIPJ, utilizando como base a sua contabilidade, conforme Termo de Início de Ação Fiscal.

IV - DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O contribuinte apresentou Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais(DCTF) do ano-calendário 2012 zerada e não recolheu os tributos devidos, Portanto foi aplicada multa de ofício na proporção de 75%.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 89/111), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 118/125) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Descabe o exame de alegação de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REQUISITOS.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se multa de ofício de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 134/148), sustentando em síntese que os Autos de Infração seriam nulos, pois o mero confronto entre DCTF e DIPJ não autorizaria o lançamento da diferença, devendo ser investigada a situação concreta, sendo que em caso de eventual divergência deveria prevalecer o que consta em DCTF, pois é a declaração hábil a constituir o crédito tributário; a multa de ofício de 75% seria confiscatória.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 20/10/2021 (fls. 132), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 131), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a autuação decorre de divergências entre as DCTFs zeradas entregues pelo contribuinte e a sua DIPJ do ano-calendário de 2012, entregue com base na sua contabilidade.

9. A Recorrente defende, em síntese, que os Autos de Infração seriam nulos, pois o mero confronto entre DCTF e DIPJ não autorizaria o lançamento da diferença, devendo a Fiscalização investigar a situação concreta a fim de apurar qual das declarações estaria correta. Além disso, sustenta que, em caso de eventual divergência, deveria prevalecer o que consta em DCTF.

10. Analisando os autos, verifico que a Fiscalização, ao apurar as diferenças entre as declarações, intimou a Recorrente para que apresentasse a sua justificativa (fls. 61/62). Em resposta de 30/07/2016, a Recorrente declarou que “[...] as declarações foram entregues zeradas

para que não gerassem multa por atraso, para, posteriormente, serem retificadas.” Ou seja, a própria Recorrente reconheceu que o equívoco está nas DCTFs entregues e não na sua DIPJ. Não procede, portanto, a alegação de que a Fiscalização deveria ter apurado qual das declarações estaria correta ou que deveria prevalecer as DCTFs, vez que foi expressamente reconhecido o erro na entrega dessas.

11. A Recorrente também questionou a multa de ofício, alegando que a sua aplicação no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatório, na linha de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, violando a proporcionalidade e a razoabilidade.

12. Porém, a multa de ofício aplicada está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que define o percentual de 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”. Deste modo, afastar a sua aplicação ou reduzir o seu montante com base no alegado confisco (art. 150, IV, da Constituição da República) significaria declarar, ainda que por via indireta, a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a este órgão julgador nos termos da Súmula Carf nº 2.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso